SELIC ||
Setor de Licitações.
Rua Maringá, 444 - Centro, CEP: 78.850-000- Primavera do Leste/MT.
Tel.: (66) 3498-3333. Ramal 215.
E-mail: licita3@pva.mt.gov.br

RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2020-SRP

INTERESSADO(S): LUARA DANIELLY GOMES 00939023105

PROCESSO: 1056/2020

ASSUNTO: Recurso Administrativo Pregão Presencial nº 053/2020

Trata-se de recurso administrativo, interposta pela empresa **LUARA DANIELLY GOMES 00939023105**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, de encontro a decisão que a inabilitou do certame, na modalidade Pregão Presencial nº 053/2020, Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de Pintura, Lixamento e Emassamento Predial, em atendimento às necessidades das diversas Secretarias Municipais.

II- DOS FATOS

acontece que - aos dias 26 de junho de 2020 às 07h e 30 min ocorreu abertura da sessão, verificou-se a presença de 06 licitantes interessados em participar do certame, as quais foram devidamente credenciadas, através de seus prepostos legais indicados.

A princípio foram informados de que a sessão seria gravada e transmitida ao vivo pelo canal do youtube, conforme determinação da lei municipal nº 1.688/2017

Por haver um certame calendarizado para as 9:00 decidimos por suspender a sessão e retornarmos quarta-feira dia 01/07/2020 as 07:30, para darmos continuidade aos tramites licitatórios.

Quando da abertura do envelope nº 2 (após a fase de lances verbais) contendo a habilitação da licitante Luara Danielly então declarada vencedora do certame por ter apresentado a melhor proposta, foi disponibilizado os documentos para os demais licitantes fazerem vistas, o licitante Personnalite fez seguinte apontamento:
"licitante não cumpriu requisito do item 11.10. a documentação relativa à qualificação econômico-financeira por não apresentar os requisitos do subitem d) ou d1)".

Mediante os fatos apontados, o pregoeiro decidiu por inabilitar a licitante por não cumprir requisito:

> 11.10. a documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá na apresentação dos seguintes documentos:
>
> d) Comprovante de boa situação financeira da licitante, a qual será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial:
>
> d.1) O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente;

E consequentemente chamando o próximo licitante ofertante da melhor proposta, Renascer Prestadora de Serviços LTDA, o qual ao analisar os documentos habilitatórios e mediante vista de todos licitantes presentes, comprovou-se a contento o cumprimento dos requisitos; declarando-o como vencedor do certame;

Ao final da sessão, abrindo a palavra aos licitantes, a recorrente manifestou interesse de interpor recurso de encontro a decisão que a inabilitou.

Pedido acatado pelo pregoeiro, o qual concedeu o prazo tempestivo para manifestação, prevista no edital.

III - DA TEMPESTIVIDADE

Edital item:

> a) 13.1. Os recursos deverão ser interpostos, verbalmente, no final da sessão, após a declaração do vencedor pelo (a) Pregoeiro (a), devendo a licitante interessada indicar o(s) ato(s) atacado(s) e a síntese das suas razões (motivação), que serão registrados em ata;
>
> b) 13.2. O (a) Pregoeiro (a) indeferirá liminarmente recursos intempestivos, imotivados ou propostos por quem não tem poderes, negando-lhes, desse modo, processamento, devendo tal decisão, com seu fundamento, ser consignada em ata;

c) 13.3. Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, no prazo de 03 (três) dias, contados do dia subseqüente à realização do pregão, memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. Não será permitida a extensão do recurso, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão;

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva conforme preconiza edital, o que leva a análise do mérito.

IV – DO PEDIDO

Baseado nos fundamentos apresentados no recurso administrativo requer-se:

a) Seja utilizado o poder de autotutela pela Administração pública de Primavera do Leste, consoante autorizado pela sumula nº 473, do STF, declarando NULO o presente processo licitatório, tendo em vista a identificação de vicio insanável no edital convocatório, qual seja: a não indicação no item 11.10, alínea d1.1. do edital convocatório do pregão presencial nº 053/2020-SRP, o que fere de morte parágrafo 5º, do artigo 31, da lei Federal nº 8666/93, bem como transgride o Princípio Constitucional da legalidade esculpido no art.; 37, da CR/88 sob pena da infração classificada como improbidade administrativa, regulada pela lei Federal nº 8.29/1992;

b) Alternativamente, não sendo atendido o pedido acima, seja revisto o ato de inabilitação da empresa recorrente pela ausência de apresentação de índices econômicos, tendo em vista tratar-se de MEI e, neste contexto, dispensada legalmente da produção desses documentos [LC 123/2006 e Código Civil Brasileiro] declarando-a HABILITADA e, consequentemente, VENCEDORA, com base na documentação trazida, eis que suficiente a demonstrar a saúde financeira da empresa para prestar o serviço objeto do certame, dando-se seguinte a adjudicação do objeto à recorrente homologação do mesmo, também sob pena de infração classificada como improbidade administrativa regulada pela Lei Federal n.º8429/1992;

c) Visando a análise técnica destas razões e prezando pela melhor resposta pautada nos princípios que regem a Constituição Federal, requer que seja solicitada manifestação JURÍDICA, frente aos argumentos aqui apresentados, fato que subsidiará com maior precisão a tomada de decisão no nobre julgador.

V – DA ANÁLISE

Analisemos o princípio da **VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO:**

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Desse modo, no curso do procedimento licitatório, é vedado ao pregoeiro alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital, O instrumento convocatório (edital) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame.

Os procedimentos adotados na licitação devem observar fielmente as normas contidas na legislação (art. 4.° da Lei 8.666/1993). O referido princípio decorre do princípio constitucional do devido processo legal.

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta atendendo a contento os requisitos editalícios. Por esta razão, o edital flexibiliza algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, como com o intuito de garantir maior competitividade.

O edital em seu item 11.10. "A documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira." aponta os índices e ainda disponibiliza as formulas para se obter os respectivos resultados;

d) Comprovante de boa situação financeira da licitante, a qual será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial:

ILG =	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
ISG =	Ativo Total

	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante
ILC =	Ativo Circulante Passivo Circulante

Esse índice é importantíssimo para avaliar a saúde financeira da empresa. Ele revela o quanto os negócios utilizam de recursos próprios para desenvolver suas atividades e o quanto é proveniente de empréstimos e financiamentos, caso estes sejam utilizados para complementar o capital de giro.

> Art. 31. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)
>
> 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.

Entretanto, o mesmo edital Flexibiliza e prevê que, caso o licitante apresente os índices com resultados econômicos iguais ou inferiores a 1,0 contidos no item 11.10 d), OU NÃO OS APRESENTE, deverá comprovar que possui capital social equivalente a 10% do valor estimado ao item concorrido (R$ 2.275.108,00); SENDO FACULTATIVO a apresentação dos índices.

d.1) O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente **DEVERÁ COMPROVAR QUE POSSUI (CAPITAL MÍNIMO OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO)**

EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO OU DO ITEM PERTINENTE;

O MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (DELOG/SLTI/MP), expediu orientação aos pregoeiros, presidentes e membros de comissões de licitações, no sentido de que observem o disposto no Art. 44 da Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010:

> "Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação."

Nome Empresarial
LUARA DANIELLY GOMES 00939023105
Nome do Empresário
LUARA DANIELLY GOMES
Nome Fantasia
CONSTRUTORA EXATTUS
Capital Social
80.000,00

Número Identidade	Orgão Emissor	UF Emissor	CPF
4265317	DGPC	GO	009.390.231-05

Condição de Microempreendedor Individual

O print acima comprova que a recorrente não também não cumpriu o requisito 11.10 d.1) cujo capital social é de apenas R$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).

A respeito dos requisitos de habilitação econômico – Financeira, nas Licitações e Contratos reproduzimos adiante Orientações e Jurisprudência do TCU.

> "De acordo com a Lei de Licitações, na compra de bens para entrega futura, execução de obras ou prestação de serviços, a Administração pode exigir, para efeito de habilitação do licitante, desde que previsto no instrumento convocatório do certame, comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993.

DELIBERAÇÕES DO TCU

A exigência de capital social mínimo deve obedecer ao limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Acórdão 223/2008 Plenário (Sumário) É legal a exigência de capital social proporcional ao valor total de contrato cujo objeto será executado em mais de um exercício, desde que observado o limite do § 3° do art. 31 da Lei n° 8.666/1993. Acórdão 1105/2007 Plenário (Sumário) Quanto ao detalhamento dos requisitos de qualificação econômico-financeira que deverão ser preenchidos pelas licitantes, a Lei n° 10.520/2002, não possui disciplinamento próprio, razão pela qual afigura-se cabível a aplicação, de forma subsidiária, da Lei n° 8.666/1993. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário) Não cabe condicionar a participação de empresas interessadas em mais de um lote à comprovação de patrimônio líquido de forma cumulativa. Acórdão 484/2007 Plenário (Sumário) As exigências de habilitação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário) É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. É ilegal a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, uma vez que referida exigência não consta da Lei n° 8.666/1993. É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. Acórdão 170/2007 Plenário (Ementa).

Ratificando esse entendimento temos o item **11.16.** "*Se a documentação de habilitação não estiver completa, estiver incorreta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital,* ***deverá o Pregoeiro considerar a proponente inabilitada****, salvo as situações que ensejarem a aplicação da LC 123/06;*"

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve seguir as regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Ressalto que a vinculação se traduz num importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

VI – DA CONCLUSÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima decido por NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela licitante LUARA DANIELLY GOMES 00939023105, e manter habilitação do licitante Renascer Prestadora de Serviços LTDA, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato;

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Após encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral deste Município para que a mesma emita seu Parecer Técnico-Jurídico a fim de atestar a legalidade dos atos praticados no andamento deste procedimento licitatório.

Primavera do Leste, 09 de julho de 2020.

Adriano Conceição de Paula

Pregoeiro

*Original assinado nos autos do processo